

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: 5q7yghbu <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/10/2012 Projeto de lei nº 559/2012 Protocolo nº 4061/2012 Processo nº 1257/2012
<b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos	

**Institui a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado de Mato Grosso que operam comércio virtual, no respectivo site, e a obrigatoriedade de manutenção de SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor nos dias úteis.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As lojas virtuais que colocam no mercado de consumo produtos ou serviços, cujos detentores do domínio na internet possuam domicílio no Estado de Mato Grosso, devem manter em sua página principal, ainda que acessada por *link* específico, sua razão social, endereço completo, telefone, número de inscrição na Secretaria Estadual da Fazenda, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda e telefone para SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, para funcionamento obrigatório nos dias úteis, pelo menos das 09h00min às 19h00min.

*Parágrafo único* - As obrigações previstas neste artigo aplicam-se também aos sites de compras coletivas, de produtos e serviços, assim como às lojas virtuais que colocam no mercado de consumo e contratam com o consumidor a venda de produtos e serviços fornecidos por terceiros.

**Artigo 2º** - As infrações aos termos do artigo anterior ficam sujeitas, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária de atividade;

**III** - interdição da atividade.

**Artigo 3º** - A pena de multa, graduada de acordo com a condição econômica do fornecedor, nos termos do código de defesa do consumidor.

*Parágrafo único* - A multa será em montante não inferior a 100 (cem) e não superior a 100.000 (cem mil) vezes o valor da *Unidade Padrão Fiscal* do Estado de *Mato Grosso* – *UPF/MT*, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Setembro de 2012

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que há anos tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor, para o fim de contemplar novas ocorrências emergentes do comércio eletrônico.

A morosidade na tramitação desses projetos no âmbito do Legislativo Federal tem causado sérios prejuízos à coletividade consumidora e à própria fazenda pública.

O fato é que muitas lojas virtuais baseadas no Estado de Mato Grosso vêm praticando graves lesões a interesses materiais e morais da coletividade consumidora e da própria Fazenda Estadual. Em regra essas lojas virtuais identificam-se apenas pelo nome de fantasia, sem indicação de razão social, endereço, telefone, de modo que para interagir com o consumidor limitam-se a divulgar um email ou um número der SAC, que nunca funciona. Várias delas são formatadas com uma atrativa *Home Page* e, anunciando preços bastante sedutores, conquistam compradores para os produtos e serviços divulgados. Depois de se aliarem a sites de busca, muitas dessas lojas passam a aplicar verdadeiros golpes, com o recebimento do preço das mercadorias e o não cumprimento do contrato. Inclusive podendo haver a comercialização de produtos obtidos por via de contrabando ou descaminho.

Na maioria das vezes, essas lojas virtuais, criadas para a aplicação de golpes, não são inscritas na Secretaria Estadual da Fazenda como contribuintes de ICMS, o que culmina com a sonegação do tributo.

Afora isso, mesmo as lojas virtuais pertencentes a grandes grupos econômicos apresentam um considerável volume de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, sendo que uma das maiores dificuldades do comprador é o estabelecimento de contrato para deduzir suas queixas. Esses sites, da mesma forma, não contém em sua página principal a qualificação completa da empresa.

O mesmo ainda se verifica com os chamados “sites de compra coletiva”, e os “sites de intermediação” que colocam no mercado de consumo produtos e serviços de fornecedores diversos. Nesse caso, a transação – contratação de compra e pagamento – é realizada com o referido site. Quando da ocorrência do não cumprimento do contrato, a loja não oferece ao consumidor um canal de comunicação para facilitar a solução do problema.

Dentro desse panorama, tais lojas violam, de modo ostensivo, direitos básicos do consumidor, inclusive o da facilitação da defesa em juízo (artigo 6º, VII do CDC), porquanto seu anonimato no site (falta de identificação completa) prejudica a defesa do consumidor quando da necessidade de se socorrer das vias judiciais.

Assim, independentemente dos projetos que tramitam na órbita federal, representaria importante avanço do Estado de Mato Grosso na defesa da coletividade consumidora e da própria Fazenda Pública o advento de Lei que impusesse a todos os sites de venda, inclusive de venda coletiva e intermediação de venda, cujos detentores do domínio possuam domicílio no território estadual a identificação, na *Home Page*, ainda que em

link específico, da razão social, endereço completo, telefone, número de inscrição na Secretaria Estadual da Fazenda, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda e telefone para SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, para funcionamento obrigatório nos dias úteis, pelo menos das 09h00min às 19h00min.

Esses são, deste modo, os motivos pelos quais solicitamos a aprovação dos nobres colegas para o presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Setembro de 2012

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual